PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.346, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a revogação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, datada de 18 de agosto de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de dezembro de 2014.

PEDRO PAULO COBREA NAZARIO
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
EM 19 / 12 / 2014
Katia Nigueloon
Funcionária

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 20 / 12 / 2014
Katia Nigueloon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.346, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a revogação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, datada de 18 de agosto de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de dezembro de 2014.

PEDRO PAULO CORREA NAZARIO
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Jubarana do Norte
Em, 20 / 12 / 2014
Edição: 7165 Página C8
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Publicado no Jornal
...../...../.....
Edição:..... Página.....
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 118/2014

Arapongas, 05 de dezembro de 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis os inclusos Projetos de Leis que versam sobre: a) alteração da Lei Municipal nº. 3.536, de 18 de agosto de 2008; e b) alteração da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001.

Tais projetos se justificam em função do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR-0008.10.000078-8**, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de nossa Comarca, que teve como objeto eventuais irregularidades nas doações de imóveis realizadas pelo Município de Arapongas - PR, especialmente no desatendimento, nas doações, do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 27, incisos XX e XXI, da Constituição Estadual do Paraná, além das exigências da Lei nº 8.666/93.

Uma das exigências constantes no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que segue em anexo, é a adequação das duas leis municipais já destacadas, especialmente no que se refere à necessidade de licitação ou processo de dispensa nas doações de imóveis.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer aos nobres Edis que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA assinado tem o objetivo de iniciar o processo de regularização dos imóveis doados em Arapongas, ainda não regularizados, homenageando a segurança jurídica tanto para o Poder Público quanto para a classe empresarial de nossa cidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação dos Projetos de Leis em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1089
DATAS ENTRADA 08 / 12 / 14
EXPEDIENTE 08 / 12 / 14
Nayara Garcia
Funcionário

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 145/2014

Dispõe sobre a revogação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, datada de 18 de agosto de 2008.

Art. 1º - Fica revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de dezembro de 2014.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1092
DATAS ENTRADA 05 / 12 / 14
EXPEDIENTE 08 / 12 / 14
Funcionário

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: Inquérito Civil de Nº. MPPR 0008.10.000078-8.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu agente ministerial, com atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça, com atuação perante o Patrimônio Público, nesta Comarca de Arapongas/PR, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República, juntamente com **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.958.966/0001-06, com sede à Rua Garças, n. 750, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal ANTONIO JOSÉ BEFFA, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, acrescido pelo artigo 113 da Lei Federal 8.078/90, nos seguintes termos:

1. CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPPR-0008.10.000078-8 onde se apurou que as doações de imóveis realizadas pelo Município de Arapongas-PR vinham sendo feitas em desrespeito as determinações do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, do artigo 27, incisos XX e XXI, da Constituição Estadual do Paraná, além das exigências da Lei nº. 8.666/93, ou seja, **sem licitação ou processo de dispensa**, através de apreciação extremamente discricionária e, muitas vezes, com encargos absolutamente questionáveis sob o prisma do interesse público;

2. CONSIDERANDO que a inobservância do procedimento próprio para a licitação ou dispensa para a alienação de bens públicos implica em **vício**

insanável, pois reflete **nulidade absoluta**, em face dos diplomas acima citados;

3. CONSIDERANDO que foram constatadas inconstitucionalidades em leis municipais que tratavam de doações de imóveis públicos (Lei Municipal 2778/2001 e 3536/2008), as quais foram objeto de encaminhamento ao Procurador Geral de Justiça (Procedimento MPPR-0046.13.010185-3) e hoje são alvos da Ação de Inconstitucionalidade (ADIN 1284487-2 – ÓRGÃO ESPECIAL - TJPR).

4. CONSIDERANDO que foram ajuizadas AÇÕES CIVIS PUBLICAS DE NULIDADE e AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em algumas destas situações;

5. CONSIDERANDO que há suspeita de que outras várias empresas não estão utilizando a área em sintonia com qualquer interesse público reflexo, de maneira que a manutenção da situação se mostra extremamente danosa ao Município (que perdeu área pública sem a devida contraprestação);

6. CONSIDERANDO que, nestas situações, a má-fé e o dano ao Erário serão sempre autorizadoras de medidas judiciais visto a imprescritibilidade deste último caso (artigo 37, §5º da Constituição federal);

7. CONSIDERANDO que o atual administrador público que, alertado desses atos irregulares e lesivos, não cumprir com seu dever de promover a adequada correção (preservando o Erário), **incidirá também nas hipóteses de improbidade definidas no artigo 10 da lei 8.429/92** (notadamente nos incisos X - *"agir negligentemente* [...] *no que diz respeito à conservação do patrimônio público"* e XII – *"permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente"*);

8. CONSIDERANDO ainda que, em alguns desses casos, apesar das nulidades, a situação instalada pode não destoar do interesse público de fomento à atividade econômica (tendo havido a instalação das empresas, com geração de empregos, arrecadação de impostos etc.), **sendo possível**

a regularização da posse com os instrumentos disponibilizados pela própria Lei 8.666/93, homenageando a SEGURANÇA JURÍDICA e a BOA-FÉ dos empresários;

9. CONSIDERANDO a necessidade de identificação das doações ilegais em que houve prejuízo ao Erário daquelas que lhe foram vantajosas;

10. CONSIDERANDO o princípio da AUTOTUTELA, no qual se reconhece que a Administração Pública tem o **poder-dever** de revisão dos próprios atos, nos termos da Súmula 473 do STF (*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*) e que *"Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo **de ofício**"*. (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 20ª ed., Lumen Juris, 2008, p. 28);

11. CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

12. CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

13. CONSIDERANDO que esta Promotoria preza pelas soluções extrajudiciais dos casos (RESOLUTIVIDADE);

FIRMA-SE O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01 – O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias desta celebração, a apresentar Projeto de Lei para a

Papel reciclado, menor custo ambiental.

revogação/alteração das inconstitucionalidades apontadas nas Leis Municipais nº 2.778/2001 e nº. 3.536/2008, a saber:

I-) na Lei Municipal nº. 2.778/2001:

a) deverá ser procedida alteração na redação dos artigos 2º, caput e 8º, no sentido de constar que as alienações/doações de bens públicos deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX, do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná;

b) deverá ser procedida alteração na redação do art. 4º, excluindo-se da competência do Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas o poder de deliberar sobre doações de terrenos municipais;

c) deverá ser procedida a revogação do inciso I, do art. 4º; e

d) deverá ser procedida a alteração do §2º, do art. 1º, excluindo-se desse dispositivo a expressão "especialmente a doação de terreno".

II-) na Lei Municipal nº. 3.536/2008, deverá ser procedida a revogação do art. 9º.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do contido na CLÁUSULA ANTERIOR, estipula-se pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) na pessoa do Administrador Municipal, a ser revertido ao Fundo Municipal dos Interesses Difusos ou, na falta deste, ao Fundo Estadual;

CLÁUSULA 02 – O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS se compromete a identificar as hipóteses de alienações irregulares, assim compreendidas as que não observaram os trâmites apontados na Lei 8.666/93, separando-as da seguinte forma:

1. Realizadas há mais de 10 (dez) anos, SEM a utilização da área em prol do interesse publico e social (incluindo o eventual cumprimento de encargos);

2. Realizadas há mais de 10 (dez) anos, COM a utilização da área em prol do interesse público e social (incluindo o eventual cumprimento de encargos);

3. Realizadas há menos de 10 (dez) anos e mais de 05 (cinco) anos, SEM a utilização da área em prol do interesse público e social (incluindo o eventual cumprimento de encargos);

4. Realizadas há menos de 10 (dez) anos e mais de 05 (cinco) anos, COM a utilização da área em prol do interesse público e social (incluindo o eventual cumprimento de encargos);

5. Realizadas há menos de 05 (cinco) anos, SEM cumprimento de finalidade de interesse público ou social.

6. Realizadas há menos de 05 (cinco) anos, COM ou EM cumprimento de finalidade de interesse público ou social.

§1º Considerar-se-á para fins de contagem dos prazos, a data final fixada para o eventual cumprimento dos encargos pelo ato de alienação irregular;

§2º Ocorrendo dilações/prorrogações de prazos para o cumprimento dos encargos, considerar-se-á como início da contagem a nova data final fixada para seu cumprimento;

§3º O cumprimento de uma destinação de interesse público/social deve ser aferida caso a caso, em Procedimento Administrativo individualizado, com os seguintes critérios objetivos:

I-) Necessária avaliações dos imóveis doados por meio de Comissão de Avaliação Municipal.

II-) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS que comprovem o regular funcionamento do estabelecimento, sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico–financeira, exigindo-se, no mínimo, os seguintes documentos:

a) cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresa individual;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício.

d) prova de inscrição no CPF ou no CNPJ/MF;

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo a sede do donatário, pertinente ao seu ramo de atividade;

f) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do donatário;

g) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

h) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo o mesmo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da inspeção;

i) certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do donatário;

j) relação de funcionários ativos, com carteira de trabalho assinada; e

k) relatório de recolhimentos de tributos.

CLÁUSULA 03 – Na hipótese definida no item 1 da Cláusula N. 02 acima (alienações realizadas há mais de dez anos, SEM uma destinação de interesse público/social), o MUNICÍPIO se compromete a reaver o imóvel, com fulcro no artigo 37, §5º da CF/88 (imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário);

CLÁUSULA 04 – Na hipótese definida no item 2 da Cláusula N. 02 acima (alienações realizadas há mais de dez anos, COM uma destinação de interesse público/social), o MUNICÍPIO e procederá à regularização da propriedade do imóvel ao beneficiado;

CLÁUSULA 05 – Na hipótese definida no item 3 da Cláusula N. 02 acima (alienações realizadas há menos de 10 (dez) anos e mais de 05 (cinco) anos, SEM uma destinação de interesse público/social), o MUNICÍPIO reaverá o imóvel através dos instrumentos jurídicos adequados (como a Ação Revogatória da Doação por descumprimento de Encargo etc.)

CLÁUSULA 06 – Na hipótese definida no item 4 da Cláusula N. 02 acima (alienações realizadas há menos de 10 (dez) anos e mais de 05 (cinco) anos, COM uma destinação de interesse público/social), o Município procederá à regularização da propriedade do imóvel ao beneficiado;

CLÁUSULA 07 – Na hipótese definida no item 5 da Cláusula N. 02 acima (alienações realizadas há menos de 05 (cinco) anos, SEM uma destinação de interesse público/social), o Município ANULARÁ a doação (AUTOTUTELA), reavendo o imóvel ao Erário;

CLÁUSULA 08 – Na hipótese definida no item 6 da Cláusula N. 02 acima (alienações realizadas há menos de 05 (cinco) anos, COM uma destinação de interesse público/social), o Município ANULARÁ a doação (AUTOTUTELA), com a possibilidade de regularizar a situação consolidada através de uma nova alienação que respeite as fases do artigo 17 da Lei 8.666/93 (JUSTIFICATIVA, AVALIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, LICITAÇÃO/DISPENSA e formalização de um CONTRATO);

§1º Nas doações enquadradas nesta cláusula a constatação de má-fé por parte dos donatários impede a regularização do objeto doado, motivando, portanto, a retomada do bem pelo Município.

CLÁUSULA 09 – A adoção de cada uma das medidas descritas nas Cláusulas de Números 03 a 08 será instrumentalizada em Procedimento Administrativo Próprio, com a justificativa e avaliação prévia do imóvel, observando-se o §3º da CLÁUSULA 02;

CLÁUSULA 10 – O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS se compromete a informar a esta Promotoria de Justiça quanto aos donatários que descumpriram os encargos ou qualquer destinação de interesse público e social, possibilitando o ajuizamento de medidas judiciais para o ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao Erário e sancionamento dos envolvidos.

CLÁUSULA 11 – Estipula-se que deverá ser consultada esta Promotoria de Justiça para o saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou controvérsias relacionadas a este Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 12 – Estipula-se o prazo de 06 (seis) meses para a adequação acima tratada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) na pessoa do Administrador Municipal, a ser revertido ao Fundo Municipal dos Interesses Difusos ou, na falta deste, ao Fundo Estadual.

CLÁUSULA 13 – Enfim, para viabilizar o pactuado, deverá ser comunicada esta 1ª Promotoria de Justiça de Arapongas/PR, no vencimento do prazo estipulado, as providências adotadas para o cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 14 – Este documento NÃO SE PRESTA a subsidiar argumentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois não exime o Administrador do cumprimento da lei e da imperiosidade de justificar seus atos administrativos.

CLÁUSULA 15 – O presente ajustamento tem CARÁTER GERAL e ABSTRATO, buscando nortear a solução das irregularidades apuradas no inquérito civil aqui mencionado, sem prejuízo da avaliação individualizada de cada caso e da responsabilização por improbidade dos agentes que lhes deram causa. Este expediente não vincula a atuação de outros Órgãos e agentes do Ministério Público do Estado do Paraná nesta ou em outras situações.

CLÁUSULA 16 - Este acordo não afeta as Ações Civis Públicas Anulatórias ou de responsabilização por Improbidade Administrativa já propostas pelo Ministério Público em relação a hipóteses de alienações ilegais, jamais abrangendo aquelas situações (já submetidas ao crivo do Poder Judiciário).

CLÁUSULA 17 - O presente documento busca a solução do Inquérito Civil Nº 0008.10.000078-8 e constituir-se-á em Título Executivo Judicial, visto que será submetido à homologação do Poder Judiciário, conforme artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por estarem assim compromissados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor.

Arapongas1 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO S. BIGUELANI - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS/PR.

COMPROMITENTE

(1) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR

COMPROMISSÁRIO

(2) ANTONIO JOSÉ BEFFA - PREFEITO MUNICIPAL

COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ANUENTE

PROJETO DE LEI Nº. 4.330/2014

Dispõe sobre a revogação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, datada de 18 de agosto de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 3.536, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 162 /2014.

Assunto: Projeto de Lei nº. 145/2014

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a revogação do art. 9/ da Lei Municipal n° 3.563, datada de 18 de agosto de 2008.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de dezembro de 2014, Projeto de Lei nº. 145/2014, de 05 de dezembro de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revogação do art. 9° da Lei Municipal n° 3.563, datada de 18 de agosto de 2008.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica que:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Trata-se de alteração visando regularizar os imóveis doados em Arapongas, mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de nossa Comarca.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 145/2014, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1217
DATAS ENTRADA 15 / 12 / 14
EXPEDIENTE 15 / 12 / 14
Funcionário

Valdeir José Pereira
Presidente

Jair Milani
Relator

Adauto Fornazieri
Membro